



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44/DNIT SEDE, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os critérios para submissão, análise e aprovação de composições de custos unitários de serviços não constantes do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, também denominado de procedimento de análise e aprovação de preços novos.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CONSAD/DNIT nº 39, de 17/11/2020, publicado no DOU de 19/11/2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.983, de 08/04/2013, na Lei nº 14.133, de 01/04/2021, no Relato nº. 102/2021/DPP/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 31ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 09/08/2021, e o constante no processo nº 50600.010605/2021-51, resolve:

Art. 1º REGULAMENTAR os procedimentos de submissão, análise e aprovação de composições de custos unitários de serviços não constantes do SICRO, do SICRO 2 ou de outro sistema de custos que, eventualmente, venha a ser incorporado às competências regimentais do DNIT, usualmente denominadas de análise de preços novos.

Parágrafo único. A análise e a aprovação de preços novos, que pressupõe a avaliação da estrutura das composições de custos unitários no que se refere às produções horárias dos serviços e aos aspectos qualitativos e quantitativos dos seus insumos, utilizadas no âmbito das contratações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, é de competência exclusiva da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes.

Art. 2º A elaboração de orçamentos de anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e revisão de projeto em fase de obras no âmbito do DNIT, deve utilizar as composições de custos unitários constantes do SICRO ou do SINAPI.

Parágrafo único. Para os casos em que os serviços de engenharia não encontrem correspondência no SICRO ou SINAPI, poderão ser propostas novas composições, devidamente justificadas, as quais deverão obrigatoriamente serem submetidas à análise e aprovação da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura da Diretoria de Planejamento e Pesquisa, nos termos da presente instrução.

Art. 3º Caracterizam-se como preços novos, as composições de custos unitários propostas que:

I - não encontrem correspondência no SICRO ou no SINAPI; ou

II - apresentem alterações em relação às composições de custos constantes do SICRO, a partir da incorporação, retirada ou substituição de insumo cuja especificação gere a descaracterização do

processo executivo referencial, a alteração do equilíbrio entre os equipamentos constantes da patrulha mecânica, ou a alteração da produção horária do serviço ou do quantitativo de mão de obra.

§ 1º Não se caracterizam como preços novos:

I - serviços que constem do SICRO mas que tenham o consumo de materiais alterado em função de condicionantes de projeto, tais como: traço de misturas betuminosas, misturas de solos, taxas de armadura, etc;

II - serviços constantes do SINAPI, respeitados o mês-base e a unidade da federação a que se referem, bem como a aplicação da parcela de bonificação e despesas indiretas – BDI, segundo os critérios constantes do SICRO;

III - serviços afetos à engenharia consultiva, desde que não sejam caracterizados por atividade cíclica ou patrulha mecânica de equipamentos, ou mesmo aqueles que seguem metodologia própria para a definição de custos de referência, conforme estabelecido pela Resolução nº 11, de 21 de agosto de 2020, ou em outro instrumento que venha sucedê-la ou complementá-la;

IV - canteiros de obras, instalações industriais, mobilização e desmobilização de equipamentos, administração local ou qualquer outro custo indireto que seja definido a partir de elementos de projeto, os quais devem observar a metodologia constante do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT;

V - aquisição e Transporte de Materiais Asfálticos, os quais possuem metodologia específica para estimativa de custos, conforme consta na Portaria/DG nº 1.977/2017 e na Portaria nº 434/2017, ou em outro instrumento que venha a sucedê-los ou complementá-los; e

VI - serviços relacionados às interferências em obras de infraestrutura de transportes e cuja responsabilidade de estimativa de custos recai sobre as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, ou a quem elas deleguem.

§2º Na elaboração do Projeto Executivo, as composições de custos unitários já analisadas e aprovadas em fase de Projeto Básico podem ser utilizadas, desde que seja mantida a mesma estrutura em termos de produção horária do serviço e consumo de insumos, não existindo a necessidade de nova submissão à Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura.

Art. 4º A solicitação de análise de preços novos deverá ser acompanhada da seguinte documentação, expressamente apontada no pedido:

I - volume próprio complementar, contendo as seguintes informações:

a) índice remissivo que identifique os itens objeto de análise e os documentos associados com a respectiva paginação;

b) curva ABC, de serviços e insumos, que contenham todos os itens de serviço que compõem o orçamento referencial, com destaque para os preços novos a serem analisados;

c) lista dos itens de serviço organizados em conformidade com a classificação de grupos adotados no SICRO;

d) especificação particular e/ou complementar, contendo a descrição detalhada da metodologia de execução, os equipamentos, mão de obra e materiais a empregar, os critérios de medição, pagamento e aceitação do serviço, bem como um diagrama sequencial de atividades;

e) descrição dos equipamentos a empregar na execução dos serviços, quando esses não constarem do SICRO, ou de qualquer outro sistema de custos sob a responsabilidade do DNIT, incluindo suas principais características (marca e modelo) e todos os parâmetros formadores de custo (potência, capacidade, mão de obra de operação, etc.);

f) memória de cálculo do custo horário dos equipamentos, quando esses não constarem do SICRO, ou de qualquer outro sistema de custos sob a responsabilidade do DNIT, em consonância à metodologia estabelecida pelo Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do SICRO;

g) pesquisas de mercado contendo pelo menos 3 (três) cotações de cada insumo ou serviço de engenharia, devidamente atestadas pela Superintendência Regional ou Diretoria Singular que responde pelo objeto, identificando-se a fonte das informações;

h) pesquisa de mercado dos equipamentos, indicando os seus valores de aquisição em moeda nacional, devidamente convertidos caso se trate de equipamento com valor de aquisição definido em moeda estrangeira, conforme câmbio vigente para a data-base em análise, quando esses não constarem do SICRO, ou de qualquer outro sistema de custos sob a responsabilidade do DNIT, em consonância aos parâmetros técnicos estabelecidos nas especificações particulares e/ou complementares dos serviços;

i) pesquisa de mercado dos materiais em consonância às unidades de medida estabelecidas no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes e aos padrões legais de comercialização, identificando as especificidades da proposta no que tange ao modo de transporte, quais sejam: CIF (seguro e frete incluso com entrega do fornecedor no destino) ou FOB (livre de frete com retirada pelo comprador na origem), e considerando ainda o quantitativo total do insumo previsto em projeto, de modo a obter, eventualmente, benefícios associados ao ganho de escala;

j) para os materiais, a apresentação de cenários de avaliação técnica e econômica, considerando o binômio “aquisição e transporte” (insumo posto em obra), adotando como referência o fornecedor que proporcionar o menor custo associado; e

k) memória de cálculo da produção horária do serviço, em consonância aos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes.

II - arquivos das composições de custos unitários, produções de equipe mecânica e custos horários dos equipamentos em planilha eletrônica editável.

§1º Nos casos em que os preços dos serviços forem obtidos por meio de cotação, deverá ser adotada a de menor valor.

§2º Em não havendo o mínimo de 3 (três) fornecedores para o insumo ou serviço de engenharia na região, deverá ser realizado o maior número de cotações possíveis, acompanhados de declaração da Superintendência Regional ou Diretoria Singular, que responde pelo objeto, atestando a veracidade dessa situação.

§3º Nos casos em que os preços dos serviços forem obtidos por meio de cotação global, os elementos só serão passíveis de análise quando apresentados em consonância à metodologia do SICRO, contendo de forma descritiva as composições de custos unitários e planilhas de produção de equipe mecânica das atividades.

§4º Nos casos em que os preços dos equipamentos e serviços forem obtidos por meio de cotação global, será adotada como referência de custos a cotação global de menor valor.

Art. 5º Na elaboração de Projetos Executivos de obras contratadas a partir de Projeto Básico, os serviços não constantes do SICRO, ou de qualquer outro sistema de custos sob a responsabilidade do DNIT, e não integrantes das planilhas de preço pactuadas em contrato devem ter suas composições de custos submetidas, analisadas e aprovadas em conformidade com os termos definidos no Art. 3º e no Art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 6º Em Revisões de Projeto em Fase de Obras (RPFO), os serviços não constantes do SICRO, ou de qualquer outro sistema de custos sob a responsabilidade do DNIT, e não integrantes das planilhas de preço pactuadas em contrato devem ter suas composições de custos submetidas, analisadas e aprovadas em conformidade com os termos definidos no Art 3º e no Art 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º Além do atendimento a esses requisitos, nos casos de Revisões de Projeto em Fase de Obras, os preços novos devem ser elaborados e apresentados em duas versões, em conformidade às seguintes premissas:

I - utilizar os preços dos insumos, respeitado o mês-base do orçamento referencial integrante do edital de licitação que deu origem à contratação da empresa, com o objetivo de estabelecer um custo unitário de serviço paradigma da Administração Pública; e

II - utilizar os preços dos insumos contratuais com o objetivo de estabelecer a condição de oferta da proposta.

§ 2º Os preços novos que estabelecem a condição de oferta da proposta, após a aplicação dos eventuais descontos globais oferecidos na fase de licitação, devem ser iguais ou inferiores aos preços paradigmas da Administração Pública, ambos definidos mediante a aplicação das disposições constantes do inciso I e II do §1º desse artigo.

§ 3º Caso os preços novos que estabelecem a condição de oferta da proposta se mostrem superiores aos preços paradigmas da Administração Pública, deve ser aplicado fator de ajuste a fim de promover a redução do preço unitário do serviço proposto a um nível que garanta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 7º Caso sejam identificadas pendências nos elementos que compõem os preços novos, será emitido um parecer técnico parcial, devendo o interessado elaborar, em forma de um caderno, respostas e/ou justificativas itemizadas acerca dos apontamentos consignados no procedimento de análise.

Art. 8º Uma vez apresentados e aceitos os elementos técnicos e a documentação para aprovação do preço novo, será emitido um parecer técnico final com a recomendação de sua aprovação.

Art. 9º O analista responsável pela avaliação dos preços novos poderá, em qualquer momento durante a elaboração da análise, inclusive após a emissão de parecer final por parte da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura, solicitar elementos técnicos ou administrativos que, eventualmente, não constem da presente instrução, com o intuito de subsidiar ou rever juízo.

Art. 10. O disposto nesta Instrução Normativa se aplica a todos os orçamentos de referência elaborados a partir do SICRO, do Sicro 2 ou de outro sistema de custos que, eventualmente, venha a ser incorporado às competências regimentais do DNIT, para a contratação de obras e serviços de engenharia de infraestrutura de transportes, bem como para as eventuais revisões de projeto em fase de obras.

Art. 11. Fica revogada a Instrução de Serviço/DG nº 22, de 28/12/2010, publicada no Boletim Administrativo nº 052, de 27 a 31/12/2010.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 16/08/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8937716** e o código CRC **5AAC757C**.

Referência: Processo nº 50600.010605/2021-51

SEI nº 8937716



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF | (061) 3315-8351

DIREÇÃO SUPERIOR**ATOS DA DIRETORIA-GERAL****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44/DNIT SEDE, DE 16 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre os critérios para submissão, análise e aprovação de composições de custos unitários de serviços não constantes do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, também denominado de procedimento de análise e aprovação de preços novos.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CONSAD/DNIT nº 39, de 17/11/2020, publicado no DOU de 19/11/2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.983, de 08/04/2013, na Lei nº 14.133, de 01/04/2021, no Relato nº 102/2021/DPP/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 31ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 09/08/2021, e o constante no **processo nº 50600.010605/2021-51**, resolve:

Art. 1º **REGULAMENTAR** os procedimentos de submissão, análise e aprovação de composições de custos unitários de serviços não constantes do SICRO, do SICRO 2 ou de outro sistema de custos que, eventualmente, venha a ser incorporado às competências regimentais do DNIT, usualmente denominadas de análise de preços novos.

Parágrafo único. A análise e a aprovação de preços novos, que pressupõe a avaliação da estrutura das composições de custos unitários no que se refere às produções horárias dos serviços e aos aspectos qualitativos e quantitativos dos seus insumos, utilizadas no âmbito das contratações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, é de competência exclusiva da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes.

Art. 2º A elaboração de orçamentos de anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e revisão de projeto em fase de obras no âmbito do DNIT, deve utilizar as composições de custos unitários constantes do SICRO ou do SINAPI.

Parágrafo único. Para os casos em que os serviços de engenharia não encontrem correspondência no SICRO ou SINAPI, poderão ser propostas novas composições, devidamente justificadas, as quais deverão obrigatoriamente serem submetidas à análise e aprovação da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura da Diretoria de Planejamento e Pesquisa, nos termos da presente instrução.

Art. 3º Caracterizam-se como preços novos, as composições de custos unitários propostas que:

I - não encontrem correspondência no SICRO ou no SINAPI; ou

II - apresentem alterações em relação às composições de custos constantes do SICRO, a partir da incorporação, retirada ou substituição de insumo cuja especificação gere a descaracterização do processo executivo referencial, a alteração do equilíbrio entre os equipamentos constantes da patrulha mecânica, ou a alteração da produção horária do serviço ou do quantitativo de mão de obra.

§ 1º Não se caracterizam como preços novos:

I - serviços que constem do SICRO mas que tenham o consumo de materiais alterado em função de condicionantes de projeto, tais como: traço de misturas betuminosas, misturas de solos, taxas de armadura, etc;

II - serviços constantes do SINAPI, respeitados o mês-base e a unidade da federação a que se referem, bem como a aplicação da parcela de bonificação e despesas indiretas – BDI, segundo os critérios constantes do SICRO;

III - serviços afetos à engenharia consultiva, desde que não sejam caracterizados por atividade cíclica ou patrulha mecânica de equipamentos, ou mesmo aqueles que seguem metodologia própria para a definição de custos de referência, conforme estabelecido pela Resolução nº 11, de 21 de agosto de 2020, ou em outro instrumento que venha sucedê-la ou complementá-la;

IV - canteiros de obras, instalações industriais, mobilização e desmobilização de equipamentos, administração local ou qualquer outro custo indireto que seja definido a partir de elementos de projeto, os quais devem observar a metodologia constante do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT;

V - aquisição e Transporte de Materiais Asfálticos, os quais possuem metodologia específica para estimativa de custos, conforme consta na Portaria/DG nº 1.977/2017 e na Portaria nº 434/2017, ou em outro instrumento que venha à sucedê-los ou complementá-los; e

VI - serviços relacionados às interferências em obras de infraestrutura de transportes e cuja responsabilidade de estimativa de custos recai sobre as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, ou a quem elas deleguem.

§2º Na elaboração do Projeto Executivo, as composições de custos unitários já analisadas e aprovadas em fase de Projeto Básico podem ser utilizadas, desde que seja mantida a mesma estrutura em termos de produção horária do serviço e consumo de insumos, não existindo a necessidade de nova submissão à Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura.

Art. 4º A solicitação de análise de preços novos deverá ser acompanhada da seguinte documentação, expressamente apontada no pedido:

I - volume próprio complementar, contendo as seguintes informações:

a) índice remissivo que identifique os itens objeto de análise e os documentos associados com a respectiva paginação;

b) curva ABC, de serviços e insumos, que contenham todos os itens de serviço que compõem o orçamento referencial, com destaque para os preços novos a serem analisados;

c) lista dos itens de serviço organizados em conformidade com a classificação de grupos adotados no SICRO;

d) especificação particular e/ou complementar, contendo a descrição detalhada da metodologia de execução, os equipamentos, mão de obra e materiais a empregar, os critérios de medição, pagamento e aceitação do serviço, bem como um diagrama sequencial de atividades;

e) descrição dos equipamentos a empregar na execução dos serviços, quando esses não constarem do SICRO, ou de qualquer outro sistema de custos sob a responsabilidade do DNIT, incluindo suas principais características (marca e modelo) e todos os parâmetros formadores de custo (potência, capacidade, mão de obra de operação, etc.);

f) memória de cálculo do custo horário dos equipamentos, quando esses não constarem do SICRO, ou de qualquer outro sistema de custos sob a responsabilidade do DNIT, em consonância à metodologia estabelecida pelo Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do SICRO;

g) pesquisas de mercado contendo pelo menos 3 (três) cotações de cada insumo ou serviço de engenharia, devidamente atestadas pela Superintendência Regional ou Diretoria Singular que responde pelo objeto, identificando-se a fonte das informações;

h) pesquisa de mercado dos equipamentos, indicando os seus valores de aquisição em moeda nacional, devidamente convertidos caso se trate de equipamento com valor de aquisição definido em moeda estrangeira, conforme câmbio vigente para a data-base em análise, quando esses não constarem do SICRO, ou de qualquer outro sistema de custos sob a responsabilidade do DNIT, em consonância aos parâmetros técnicos estabelecidos nas especificações particulares e/ou complementares dos serviços;

i) pesquisa de mercado dos materiais em consonância às unidades de medida estabelecidas no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes e aos padrões legais de comercialização, identificando as especificidades da proposta no que tange ao modo de transporte, quais sejam: CIF (seguro e frete incluso com entrega do fornecedor no destino) ou FOB (livre de frete com retirada pelo comprador na origem), e considerando ainda o quantitativo total do insumo previsto em projeto, de modo a obter, eventualmente, benefícios associados ao ganho de escala;

j) para os materiais, a apresentação de cenários de avaliação técnica e econômica, considerando o binômio “aquisição e transporte” (insumo posto em obra), adotando como referência o fornecedor que proporcionar o menor custo associado; e

k) memória de cálculo da produção horária do serviço, em consonância aos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes.

II - arquivos das composições de custos unitários, produções de equipe mecânica e custos horários dos equipamentos em planilha eletrônica editável.

§1º Nos casos em que os preços dos serviços forem obtidos por meio de cotação, deverá ser adotada a de menor valor.

§2º Em não havendo o mínimo de 3 (três) fornecedores para o insumo ou serviço de engenharia na região, deverá ser realizado o maior número de cotações possíveis, acompanhados de declaração da Superintendência Regional ou Diretoria Singular, que responde pelo objeto, atestando a veracidade dessa situação.

§3º Nos casos em que os preços dos serviços forem obtidos por meio de cotação global, os elementos só serão passíveis de análise quando apresentados em consonância à metodologia do SICRO, contendo de forma descritiva as composições de custos unitários e planilhas de produção de equipe mecânica das atividades.

§4º Nos casos em que os preços dos equipamentos e serviços forem obtidos por meio de cotação global, será adotada como referência de custos a cotação global de menor valor.

Art. 5º Na elaboração de Projetos Executivos de obras contratadas a partir de Projeto Básico, os serviços não constantes do SICRO, ou de qualquer outro sistema de custos sob a responsabilidade do DNIT, e não integrantes das planilhas de preço pactuadas em contrato devem ter suas composições de custos submetidas, analisadas e aprovadas em conformidade com os termos definidos no Art. 3º e no Art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 6º Em Revisões de Projeto em Fase de Obras (RPFO), os serviços não constantes do SICRO, ou de qualquer outro sistema de custos sob a responsabilidade do DNIT, e não integrantes das planilhas de preço pactuadas em contrato devem ter suas composições de custos submetidas, analisadas e aprovadas em conformidade com os termos definidos no Art 3º e no Art 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º Além do atendimento a esses requisitos, nos casos de Revisões de Projeto em Fase de Obras, os preços novos devem ser elaborados e apresentados em duas versões, em conformidade às seguintes premissas:

I - utilizar os preços dos insumos, respeitado o mês-base do orçamento referencial integrante do edital de licitação que deu origem à contratação da empresa, com o objetivo de estabelecer um custo unitário de serviço paradigma da Administração Pública; e

II - utilizar os preços dos insumos contratuais com o objetivo de estabelecer a condição de oferta da proposta.

§ 2º Os preços novos que estabelecem a condição de oferta da proposta, após a aplicação dos eventuais descontos globais oferecidos na fase de licitação, devem ser iguais ou inferiores aos preços paradigmas da Administração Pública, ambos definidos mediante a aplicação das disposições constantes do inciso I e II do §1º desse artigo.

§ 3º Caso os preços novos que estabelecem a condição de oferta da proposta se mostrem superiores aos preços paradigmas da Administração Pública, deve ser aplicado fator de ajuste a fim de promover a redução do preço unitário do serviço proposto a um nível que garanta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 7º Caso sejam identificadas pendências nos elementos que compõem os preços novos, será emitido um parecer técnico parcial, devendo o interessado elaborar, em forma de um caderno, respostas e/ou justificativas itemizadas acerca dos apontamentos consignados no procedimento de análise.

Art. 8º Uma vez apresentados e aceitos os elementos técnicos e a documentação para aprovação do preço novo, será emitido um parecer técnico final com a recomendação de sua aprovação.

Art. 9º O analista responsável pela avaliação dos preços novos poderá, em qualquer momento durante a elaboração da análise, inclusive após a emissão de parecer final por parte da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura, solicitar elementos técnicos ou administrativos que, eventualmente, não constem da presente instrução, com o intuito de subsidiar ou rever juízo.

Art. 10. O disposto nesta Instrução Normativa se aplica a todos os orçamentos de referência elaborados a partir do SICRO, do Sicro 2 ou de outro sistema de custos que, eventualmente, venha a ser incorporado às competências regimentais do DNIT, para a contratação de obras e serviços de engenharia de infraestrutura de transportes, bem como para as eventuais revisões de projeto em fase de obras.

Art. 11. Fica revogada a Instrução de Serviço/DG nº 22, de 28/12/2010, publicada no Boletim Administrativo nº 052, de 27 a 31/12/2010.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

ATOS DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

PORTARIA N. 00135/2021/COAJEX/PFE-DNIT/PGF/AGU DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

O PROCURADOR FEDERAL ABAIXO ASSINADO, COORDENADOR DE ASSUNTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – PFE-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria Conjunta n. 1/2019 PGF/PFE-DNIT (publicada no Diário Oficial da União de 08/02/2019, Edição n.28, Seção 1, Página 1), resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Instrução Prévia (PIP) para apuração dos fatos e pressupostos para proposição de eventual ação de ressarcimento relacionada ao **processo judicial n. 5001571-41.2021.4.04.7014**, em trâmite na 1ª Vara Federal de União da Vitória, no qual **VILMAR JARENTCHUK** requer a condenação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no montante de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), em razão de acidente de trânsito na BR-280/SC, KM 260.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES DE SOUZA
Procurador Federal
Coordenador de Assuntos Judiciais e Extrajudiciais PFE/DNIT